



**FOLHA DE TRÂMITE**

**PARECER JURÍDICO OPINATIVO**

**Processo Administrativo n. 073/2023**

**Pregão presencial n. 02/2021**

**Origem:** Secretaria - Diretoria – Comissão de Contratação – NAJ – Ass. Jurídica – Compras  
– Graduação

**Requerente:** Diretoria Administrativa – Dr. Rafael de Barros Pustrelo

**Assunto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS DE ADVOCACIA, PARA ATUAR JUNTO AO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA  
JUDICIÁRIA DA FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA.

**Impugnação ao edital:** 16-02-2024

Franca/SP, 26 de fevereiro de 2024.

*(assinado digitalmente)*  
**FABRÍCIO FACURY FIDALGO**  
**Assessor Jurídico**  
OAB/SP nº 424.744



## PARECER JURÍDICO OPINATIVO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA. NÃO ADOÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA TÉCNICA ANTERIOR EM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – BASE LEGAL NO ART. 67, § 5º – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL – SERVIÇOS CONTÍNUOS – SEGURANÇA JURÍDICA E QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

- I. A exigência editalícia disposta no item 7.1.3.2 do edital para comprovação técnica de 3 (anos) de experiência na advocacia nas áreas de Direito Civil, Direito de Família, Direito das Sucessões e Estatuto da Criança e do Adolescente (vinculados ao NAJ/FDF) para prestação de serviços à Faculdade de Direito de Franca mostra viabilidade.
- II. O item editalício fundamenta-se no art. 67, § 5º, que permite a solicitação de comprovação de execução de serviços similares ao objeto da licitação, enfatizando a legalidade, a necessidade de especialização dos serviços jurídicos, a promoção da qualidade e eficiência, além da segurança jurídica e do atendimento ao interesse público.
- III. A medida é considerada essencial para assegurar a competência técnica e a prestação de serviços jurídicos adequados às necessidades da instituição e do próprio NAJ.

1. Vistos e examinados os autos.

2. O presente processo administrativo é submetido a esta Assessoria Jurídica, por solicitação do Agente de Contratação, conforme fls.192, para análise e emissão de Parecer.



3. Impugnação ao Edital realizada pelo Sr. Talles Augusto Marques, que manifesta possível correção às fls. 182-189: (1) o prazo máximo da exigência de experiência restrinja-se a, no máximo, 6 (seis) meses, de acordo com o artigo 442-A da CLT; (2) seja retirada qualquer exigência ou interpretação que restrinja indevidamente a participação no certame, de modo a não exigir que a experiência seja comprovada para cada área indicada IDoc: Proc. Administrativo 003/2024 | Anexo: IMPUGNACAO.pdf (6/7) 188/192 no item 7.1.3.2, mas sim que seja comprovada atuação de prática forense, em qualquer área do direito; (3) que a comprovação dessa exigência seja postergada para o momento da contratação, sendo exigida apenas da adjudicatária do contrato, conforme art. 67, inciso I, parte final da Lei nº 14.133/2021.

4. Manifestação desfavorável do Sr. Agente de Contratações e Presidente da Comissão de Contratação, José Donizete Ferreira, na medida em que aponta *edital não restringe a participação de empresas com menos de três anos; exige registro de seis meses na OAB. A experiência dos profissionais também não está vinculada à empresa; eles podem ter adquirido a experiência em outra empresa ou mesmo como autônomo. IDoc: Proc. Administrativo 003/2024 | Anexo: MANIFESTACAO\_RECURSOS\_2.pdf (1/2) 191/192 É importante ressaltar que o objeto do contrato é atuar junto ao Núcleo de Assistência Judiciária da Faculdade de Direito de Franca. No escopo da contratação, conforme termo de referência, está, além do atendimento à população hipossuficiente, orientação aos alunos da FDF que fazem estágio no NAJ, ou seja, a experiência é imprescindível para a execução do contrato.*

Eis o relato do necessário, passo a examinar.

OPINA-SE.

RECOMENDA-SE.

5. Ao compulsar o presente caderno processual, extrai-se que o feito fora regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolizado e registrado, mostrando condições de prosseguimento dos autos. Suas folhas, encontram-se sequencialmente numeradas, constando 192 folhas, excluindo-se este parecer.



**6. Não vislumbra essa assessoria jurídica qualquer impedimento jurídico para o acolhimento do pedido.**

7. Conforme delineada no item 7.1.3.2 do edital, encontra sólido fundamento pela exigência editalícia de comprovação de experiência técnica por um período mínimo de três anos em serviços advocatícios, especificamente nas áreas de Direito Civil, Direito de Família, Direito das Sucessões e Estatuto da Criança e do Adolescente, para os advogados que constituem a empresa e eventuais contratados que prestarão serviços à Faculdade de Direito de Franca.

8. Nos termos do art. 67 da Lei 14.133/2021:

**Art. 67.** A documentação relativa à **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:**

(...)

**§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.**

9. No mesmo sentido a súmula do TCE/SP:

#### **SÚMULA Nº 24**

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades



razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

**10.** Para tanto, é perfeitamente admissível que o edital requeira certidão ou atestado que comprove a execução de serviços similares ao objeto da licitação, por períodos sucessivos ou não, limitando-se a um prazo máximo de três anos.

**11.** O dispositivo legal é essencial para **assegurar que os licitantes possuam a qualificação técnico-profissional necessária para a prestação de serviços advocatícios de alta complexidade e especialização**, como os requeridos pela Faculdade de Direito de Franca e seu Núcleo de Assistência Judiciária.

**12.** A natureza sensível e a profundidade do requerido em experiência de três anos baseia-se no serviço de excelência e de atendimento prestado pelo NAJ à comunidade francana e de toda a região e que não possui condições de arcar com a demanda processual, sendo necessário o acompanhamento de mais de 1.500 processos e que exigem não apenas conhecimento teórico, mas também experiência prática, que só pode ser garantida por meio da comprovação de atuação prévia no campo.

**13.** A imposição de tal requisito pelo edital vai além da mera formalidade; ela reflete um compromisso com a qualidade e a eficiência dos serviços a serem prestados.

**14.** Advogados e profissionais com experiência comprovada têm maior probabilidade de oferecer representação jurídica eficaz, orientada por um entendimento profundo das leis e por uma prática jurídica sólida na demanda que atende o Núcleo de Assistência Judiciária, o que, por sua vez, reduz riscos e promove resultados mais favoráveis para a instituição.

**15.** Além disso, a clareza e a precisão dos critérios estabelecidos no edital promovem a transparência e a igualdade no processo de licitação, assegurando que todos os participantes compreendam as qualificações necessárias e estejam em igualdade de condições para concorrer.

**16.** Por fim, a vinculação à legalidade e às exigências editalícias promove a segurança jurídica, tanto para a administração pública quanto para os participantes do certame. Há perfeita clareza e transparência ao disposto no item 7.1.3.2 e



tal abordagem editalícia está em plena consonância com os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade que regem a Administração Pública e os processos licitatórios.

**17.** Diante do exposto, **opina-se pela rejeição à impugnação** e imediato prosseguimento do feito, inclusive com a necessária manutenção da norma editalícia, a qual se mostra não apenas legal e legítima, mas também indispensável para garantir a prestação de serviços jurídicos de qualidade superior, em benefício da Faculdade de Direito de Franca e do Núcleo de Assistência Judiciária que possui mais de 1.500 processos em tramitação. Tal medida assegura que a instituição receba assistência jurídica eficiente e tecnicamente apta a atender às suas necessidades específicas, em estrita observância aos princípios que norteiam a contratação pública.

**18.** O presente Parecer Jurídico Opinitivo foi redigido e encontra-se está assinado eletronicamente por este parecerista, tendo os autos enviados a essa assessoria jurídica e analisados dentro do prazo legal estabelecido.

**19.** As conclusões exaradas neste Parecer Opinitivo lastreiam-se exclusivamente nas informações prestadas, esclarecendo-se não ser necessário o retorno a esta Assessoria Jurídica, a menos que se façam necessários eventuais esclarecimentos, atentando-se aos expedientes de praxe relativos à sua publicação.

É o parecer, *s.m.j* do Ilmo. Diretor.

Franca/SP, 26 de fevereiro de 2024.

*(assinado digitalmente)*  
**FABRÍCIO FACURY FIDALGO**  
**Assessor Jurídico**  
OAB/SP nº 424.744